

TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90138/2025/SMS/PMVR.
PROCESSO: 12.60-00009200.2025/SMS/PMVR
PREGOEIRO: Cláudio de Alcântara Neves

1- PRELIMINARMENTE

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90138/2025/FMS/SMS/PMVR, a empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital.

A presente impugnação tem respaldo legal no artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 c/c com item 25 do Edital.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao setor solicitante, do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

DESPACHO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90138/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.060-0000.9200/2025

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, cumpre esclarecer que os fundamentos expostos não procedem, uma vez que se baseiam na Portaria SDG/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, a qual é aplicável exclusivamente aos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISIP, restrito ao âmbito do Poder Executivo Federal, não alcançando, portanto, a Administração Pública Municipal.

*Art. 1º Estabelecer o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISIP do Poder Executivo Federal.
(PORTARIA SDG/MGI nº 370, 2023).*

Ressalte-se que compete à equipe técnica do Município estabelecer as especificações necessárias ao objeto licitado, de modo a assegurar que os equipamentos atendam adequadamente às demandas locais. Tal prerrogativa visa garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais, em respeito à autonomia federativa da Administração Municipal e em observância ao princípio da eficiência. No caso em análise, destaca-se que os serviços licitados são destinados às instituições de saúde, cuja natureza exige celeridade e não admite entraves ou morosidade que possam comprometer a qualidade da assistência prestada à população.

Assim, não se verifica qualquer vício ou irregularidade que justifique a alteração ou a suspensão do certame, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por Bruno Alves Breta, Diretor, em 24/09/2025, às 10:16, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 01004328 e o código CRC 0B69EF6E.

Referência: Processo nº VR-12.060-00009200/2025

SEI nº 01004328



Rua São João Batista, N°46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP
27283-240 Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira comumente formuladas no edital destina-se a verificar a situação financeira das empresas candidatas no certame, no intuito de resguardar do interesse público, uma vez que a depender dos montantes envolvidos na contratação, será fator importante para a integral execução do contrato.

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica, definida na elaboração do Estudo Técnico Preliminar este pregoeiro, encaminhou o presente processo ao setor solicitante, para conhecer e manifestar.

Dado o exposto acima, diante das informações do parecer técnico, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Indeferimos** o pedido de Impugnação do Edital.

Portanto, o edital mantém-se inalterado, no que refere ao questionamento da impugnante.

Em, 24 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro da CCP/FMS/SMS/PMVR